

6.00.00.00-7 CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (Grande área)

6.01.00.00-1 DIREITO

QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MARCELLE SILBIGER DE STEFANO

Curso de Direito - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

Departamento de Direito Comercial – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo: A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada é um tema delicado e controvertido, em razão do conflito entre anseios diametralmente opostos, quais sejam, o do sócio retirante e o da sociedade remanescente. Neste trabalho, buscou-se analisar criticamente cada aspecto relacionado à apuração de haveres, com fundamento no princípio da preservação da empresa e tendo como norte a apuração do valor mais justo a ser desembolsado pela sociedade em favor do sócio retirante. O trabalho pautou-se não só na vertente teórica do tema, como também no aspecto prático resultante da utilização da jurimetria, que traduziu a insegurança jurídica que envolve o instituto da apuração de haveres.

Palavras-Chave: Apuração de haveres, Avaliação de empresas, Dissolução de sociedade, Jurimetria

1. Introdução

O presente artigo versa sobre a questão da apuração de haveres do sócio retirante quando da dissolução parcial de sociedade limitada, tendo em vista os diferentes critérios possíveis para análise contábil do *quantum* devido àquele antigo integrante da sociedade.

A fim de melhor compreender este complexo tema, a pesquisa científica iniciou-se com a análise dos aspectos jurídicos da sociedade limitada, tipo empresarial de maior relevância no Brasil. Em seguida, foram analisadas as espécies de dissolução das sociedades limitadas, momento este crucial para a compreensão do alcance da apuração de haveres.

Uma vez consolidados referidos fundamentos básicos, adentrou-se ao instituto da apuração de haveres, tema central do trabalho. De forma pragmática, foram estudados os métodos de avaliação das sociedades, o momento da situação patrimonial e a forma de pagamento, de modo que cada aspecto fora criticado com fulcro no princípio da preservação da empresa, tendo como norte a apuração do valor mais justo.

Brevemente, importa esclarecer que o grande debate acerca do instituto de apuração de haveres relaciona-se ao método de avaliação das empresas, o que influi diretamente no pagamento devido ao sócio que se retira da sociedade. Atualmente, a discussão resulta do confronto entre uma avaliação puramente contábil, a qual vislumbra a sociedade numa irreal liquidação, e uma avaliação econômica, que busca projetar os resultados futuros com base no histórico da empresa, o que é feito pelo método do fluxo de caixa descontado trazido a valor presente.

Diante dessa controvérsia surgem os demais pontos sensíveis relacionados ao tema, quais sejam, o momento da situação patrimonial, isto é, a data-base para o levantamento dos valores e a forma de pagamento, se à vista ou parcelada, se na forma do contrato social ou de acordo com a decisão judicial.

Após o estudo eminentemente teórico destas questões, analisamos a questão processual do tema em conexão com a atual jurisprudência que aplica

concretamente as construções teóricas relacionadas ao instituto da apuração de haveres.

Por fim, vale mencionar também que o estudo contou com o auxílio da Associação Brasileira de Jurimetria, por meio da qual foi possível analisar a jurisprudência com base em métodos empíricos e quantitativos, isto é, com a aplicação da estatística, o que fora extremamente relevante para uma melhor compreensão do instituto e das dificuldades a ele relacionadas, conforme analisamos a seguir.

2. Apuração de Haveres

Inicialmente, faz-se necessário estabelecer algumas premissas e discussões intimamente relacionadas ao instituto, que pode ser entendido como o levantamento da participação societária daquele que se desliga da sociedade. Nas palavras de Écio Perin Júnior,

“(...) a apuração de haveres é procedimento aplicado às hipóteses de dissolução parcial das sociedades para se aquilatar o valor do sócio pré-morto, dissidente ou excluído.”¹

Além disso, a necessidade de análise técnica e justa do tema reside na litigiosidade e controvérsia que permeiam o procedimento da apuração. Isso porque é neste momento que duas vontades diametralmente opostas se veem em conflito: se por um lado o sócio retirante deseja obter o maior reembolso possível, por outro os sócios que os remanescentes buscam o menor prejuízo à sociedade que se mantém em atividade.

Nesse sentido, são muitos os casos em que o sócio retirante se vê desamparado por critérios legais que impeçam o enriquecimento ilícito por parte da sociedade. Por outro lado, a mesma carência de normas pode locupletar o ex-sócio, cujo reembolso representaria maior valor em relação ao realmente devido.

Nesse sentido, é essencial mencionar que a única previsão legal do instituto reside no artigo 1.031 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o qual

¹ PERIN JUNIOR, Écio. A dissolução da sociedade limitada de acordo com o novo Código Civil. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). *Aspectos Jurídicos da sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 335.

determina que o montante a ser pago ao ex-sócio deve ser apurado por meio de balanço especialmente levantado.

Exceção ao disposto no artigo 1.031, no que tange ao “*balanço especialmente levantado*”, é a hipótese de expulsão do sócio remisso. Nesse caso, não cabe apuração por meio de levantamento contábil, mas tão-somente a verificação do montante do capital integralizado, descontado das indenizações (despesas, juros de mora) devidas à sociedade pelo atraso no cumprimento do primeiro dever social (art. 1.058, CC).

Portanto, a análise do critério contábil mais justo que será feita a seguir é aplicável às demais hipóteses de dissolução parcial.

De fato, a lei estabelece que o método de apuração previsto no contrato social deve prevalecer em relação a qualquer outro. Todavia, referida autonomia negocial nem sempre proporciona os elementos necessários à aplicação do contrato, seja pela omissão deste aspecto, seja pela previsão abstrata do instituto.

Deste modo, conforme já fora mencionado, a grande discussão recai sobre o método de avaliação de sociedade, uma vez que é com base no valor da empresa que será atribuído ao sócio retirante os haveres que lhe são devidos.

Assim, confrontam-se dois métodos principais: a avaliação puramente contábil e a análise econômica da sociedade.

Por um lado, a avaliação contábil parte da premissa de que o sócio que se desvincula da sociedade não pode receber quantia diferente da que receberia em caso de dissolução total da empresa. Assim, é realizado um balanço de liquidação com base nos livros contábeis da sociedade a qual, embora permaneça em plena atividade, é virtualmente dissolvida para fins de apuração dos haveres do sócio retirante:

“A apuração de haveres, em outras palavras, é a simulação da dissolução total da sociedade.”²

² COELHO, Fábio Ulhôa. *A Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 160.

“É que a dissolução parcial foi concebida à imagem e semelhança da dissolução total, motivo pelo qual, e embora não se liquide realmente o ativo e o passivo da sociedade, deve o perito proceder como se o estivesse efetivamente fazendo (...)”³

Por outro lado, o método doravante denominado fluxo de caixa descontado trazido a valor presente resulta de uma avaliação econômica e dinâmica da empresa.

Isso quer dizer que a sociedade é avaliada no meio em que se encontra inserida, levando em consideração o seu atual patrimônio e o mercado. Por meio de uma avaliação dinâmica da empresa, o referido método leva em consideração os fluxos da caixa ao longo do tempo, além do custo capital da sociedade. Dentre os especialistas em avaliação de empresas, o fluxo de caixa urge como um dos mais utilizados:

“Entre os modelos apresentados, o fluxo de caixa é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento. [...] encontramos no fluxo de caixa a evidência da eficiência esperada de determinado negócio.”⁴

Segundo o referido método, a totalidade das entradas e das saídas operacionais é trazida ao momento presente, ao que se aplica uma taxa de desconto relacionada à remuneração estimada das fontes de capital que financiam o negócio. Além disso, a valoração dos ativos incorpora o risco esperado do resultado a longo prazo, segundo o binômio risco-retorno, ao qual todo e qualquer empresário está sujeito.

Durante a pesquisa analisamos cada um dos métodos e concluímos que a aplicação do fluxo de caixa permite uma avaliação muito mais ampla da empresa em comparação com o método contábil, pois são levados em consideração os ativos tangíveis e intangíveis da sociedade, maximizando-se sua capacidade de geração de riqueza, bem como a ampla verificação do passivo, interpretando o perito a dinamicidade e a real produção da empresa naquele momento específico.

³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.194.

⁴ MARTINS, Eliseu et al. *Avaliação de Empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 275.

Embora a avaliação econômica envolva certa incerteza, a análise puramente contábil da empresa distorce a real conjuntura da sociedade, a qual é falsamente liquidada, abstraindo certos elementos essenciais à respectiva valoração, como por exemplo o fundo de comércio e a clientela.

Especificamente em relação aos valores intangíveis⁵, inobstante o entendimento de alguns doutrinadores pela não-inclusão de alguns dos bens incorpóreos no cálculo do ativo⁶, entendemos que os referidos valores integram o patrimônio da empresa, sendo diferencial de seu sucesso e das atividades desenvolvidas. De fato, o entendimento mais elaborado indica a necessidade de apuração destes bens, a qual deverá ser feita em conjunto:

“O *goodwill* está associado com a variação de atributos intangíveis inter-relacionados que derivam de uma avaliação agregada dos futuros ganhos da empresa.”⁷

Todavia, não excluimos a possibilidade de o balanço de liquidação representar a empresa mais valorizada em termos econômicos em comparação ao balanço de determinação conjugado ao fluxo de caixa, o que pode acontecer em razão do ramo de atividade exercida e dos rumos do mercado.

Exemplo dessa situação é a empresa constituída tão somente para administração de bens, como uma *holding* patrimonial. O objeto social da empresa é reduzido ao controle do patrimônio de pessoas físicas, para fins de planejamento tributário. De fato, não há que se falar em fundo de comércio, clientela, e outros valores que representam grande parte do ativo de uma sociedade. Nesse caso, o balanço de liquidação seria mais adequado, pois a análise dos imóveis administrados resultaria em valor maior do que a análise do fluxo de caixa.

⁵ Os valores intangíveis incluem clientela, fundo de comércio, nome empresarial, marcas, dentre outros.

⁶ “(...) não tem ele [sócio que se desliga] direito de compartilhar desse bens.” (ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o novo Código Civil de 2002*. Atualizada por Roberto Papini. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 126).

“Entretanto, a clientela (ou freguesia) não pode ser considerada elemento integrante do estabelecimento pela simples e primordial razão de que não se cuida de objeto suscetível de apropriação.” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Op. cit., p. 220).

⁷ NEIVA, Raimundo Alelaf. *Valor de mercado da empresa*. São Paulo: Atlas, 1992, p. 19.

Concluindo, entendemos ser lógica e correta a opção pelo método que atribua maior (e justo) valor à sociedade, cabendo ao juiz e ao perito a verificação da hipótese mais adequada para apurar os haveres.

No que tange ao momento da situação patrimonial, o artigo 1.031 do Código Civil determina que o balanço especialmente levantado para fins de apuração de haveres deve levar em consideração a data da ruptura do vínculo do sócio com a empresa. Todavia, conforme será demonstrado, referido marco temporal varia de acordo com o contexto em que ocorreu a dissolução da sociedade.

Caso o sócio exerça o direito de retirada, o acordo celebrado extrajudicialmente com os demais sócio refletirá a data-base do balanço. Todavia, se referido exercício ocorrer em sede judicial, entendemos que o balanço deve levar em consideração a data da citação dos sócios na ação dissolutória⁸.

Na hipótese de rompimento parcial do vínculo societário em razão do falecimento do sócio, em havendo necessidade de serem apurados os haveres (o que não ocorreria caso os herdeiros ingressassem no quadro societário, nos termos do artigo 1.028 do Código Civil), levar-se-á em consideração a data do óbito.

Todavia, se a dissolução parcial for causada pela expulsão do sócio, a data-base para cálculo da apuração de haveres será o momento em que o sócio foi intimado de sua exclusão. Caso esta situação ocorra no âmbito judicial, o vínculo será considerado rompido quando do trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que o sócio permanecia vinculado à sociedade até aquele momento⁹.

Finalmente, após a consolidação acerca das formas de avaliação das sociedades, bem como acerca da data-base do balanço patrimonial,

⁸ Importa salientar que, se o sócio notificou a sociedade a respeito do afastamento e, mesmo assim, provocou o Poder Judiciário, a sentença retroagirá à data da notificação, pois o termo para apuração dos haveres coincide com o real afastamento do sócio.

⁹ Priscila Fonseca elucida essa ressalva, pois se o sócio já houver se afastado efetivamente de suas atividades, o termo será este e a sentença, meramente declaratória: "*Pleiteada a exclusão, por via judicial, o marco será forçosamente o do trânsito em julgado, a não ser que, de fato, o sócio sponte própria já tenha abandonado a sociedade.*" (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Op. cit., p. 217).

analisaremos o último aspecto controvertido relacionado ao tema, qual seja, a forma de pagamento dos valores devidos ao antigo integrante da empresa.

Do mesmo modo que ocorre na maior parte das questões empresariais, o critério estabelecido no contrato social deverá prevalecer. Todavia, no caso de omissão, será observado o critério estabelecido no parágrafo 2º do artigo 1.031 do Código Civil.

Assim, a regra geral para o pagamento dos haveres reduz-se à entrega da quantia em dinheiro, no prazo de noventa dias da apuração. Todavia, algumas exceções e comentários devem ser observados.

Primeiramente, caso o contrato social estabeleça muito vagamente o prazo para pagamento, configurando verdadeiro empecilho ao cumprimento da obrigação, deve o sócio retirante questionar em sede judicial a insegurança jurídica provocada pelas referidas cláusulas. Trata-se de casos como “o pagamento será feito na medida do possível”, “de acordo com as possibilidades da empresa”, dentre outros.

Conforme fora mencionado, poderá o contrato estabelecer prazos maiores ou menores para o pagamento, inclusive o parcelamento da quantia. Contudo, há que se mencionar o entendimento de que, caso a dissolução parcial ocorra judicialmente durante certo período de tempo que exceda o prazo estabelecido no contrato, o pagamento dos haveres deverá ser feito imediatamente, ainda que esteja previsto o parcelamento.

A referida posição alicerça-se na premissa do parcelamento, qual seja, evitar o dispêndio elevado de capital de uma só vez, abalando o equilíbrio financeiro da sociedade. Ora, se o tempo demorado para solucionar a questão judicialmente for maior que o prazo estabelecido no contrato social, presume-se que a empresa já tenha se preparado de modo suficiente para entregar a quantia à vista¹⁰.

¹⁰ Nesse sentido: “COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum in controverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp nº 124.607-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25.4.2006, DJE 14.8.2006).

De fato, há entendimento contrário a essa tese, o qual se alicerça na força vinculativa e obrigatória dos contratos. Todavia, acreditamos que, na hipótese apresentada anteriormente, não há que se falar em descumprimento do contrato. Interpretando-o em consonância com o princípio da boa-fé, conclui-se pela necessidade de pagamento imediato dos haveres.

3. Aplicação da Jurimetria

A Jurimetria¹¹ é a ciência voltada ao estudo da ordem jurídica, a qual é analisada com base em métodos empíricos e quantitativos, isto é, com o auxílio da estatística. Trata-se da aplicação de métodos e conceitos estatísticos aos fenômenos jurídicos em concreto, vislumbrados na atividade jurisdicional do Estado.

De fato, trata-se de importante ferramenta que traz aplicabilidade prática ao estudo teórico do direito, uma vez que são analisadas estatisticamente as decisões dos Tribunais, as quais demonstram a aplicação efetiva do ordenamento jurídico às situações cotidianas levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, com o auxílio da Associação Brasileira de Jurimetria, analisamos o comportamento dos Tribunais em relação a três variáveis relacionadas à apuração de haveres: método de avaliação, fundamento da avaliação e controvérsia sobre desinvestimento.

No presente artigo focaremos na variável denominada “método de avaliação”, uma vez que acaba por refletir uma das principais controvérsias acerca do instituto, qual seja, o modo pelo qual ocorre a apuração dos haveres

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. (...) 3. Em ação que versa sobre o inadimplemento dos haveres oriundos da retirada de sócio, a sociedade é constituída em mora com a citação válida, que passa então a ser considerada como termo inicial para o pagamento das parcelas, sendo certo que aquelas que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto as remanescentes serão adimplidas consoante determinado no contrato social. (Precedentes) 4. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp nº 1.239.754-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15.5.2012, DJE 22.5.2012).

¹¹ A utilização da jurimetria no presente estudo somente foi possível em razão do auxílio proporcionado pela Associação Brasileira de Jurimetria e por seu presidente, o Dr. Marcelo Guedes Nunes.

do sócio retirante, ponto crítico na relação entre o sócio e a sociedade remanescente¹².

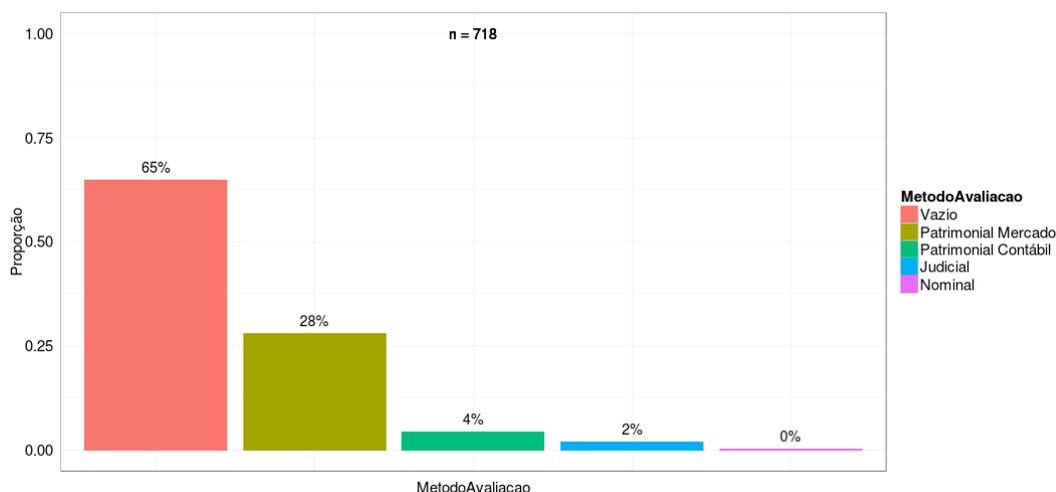


Gráfico 1: distribuição proporcional da variável “método de avaliação”

Da análise do gráfico, observa-se que, desconsiderando a subpopulação de decisões omissas, a grande maioria dos julgados optou por avaliar a sociedade a preço de mercado (isto é, com base em critérios econômicos, dentre eles o fluxo de caixa descontado) o que se considera indubitavelmente mais amplo e realístico em comparação ao método nominal, que foi computado em 0% das decisões analisadas.

De fato, é evidente que a participação societária nominal do sócio em muito se distancia do real valor de sua contribuição para com a empresa, de modo que seria completamente injusto retribuir ao sócio o valor de suas quotas nominais, locupletando os sócios remanescentes e desconsiderando a avaliação dinâmica da empresa em termos econômicos.

Nota-se também a baixa incidência dos métodos puramente contábeis (isto é, o patrimônio líquido da sociedade) e os judiciais (critério estabelecido pelo próprio magistrado), que no universo das 718 decisões analisadas, ocorreram em apenas 4% e 2%, respectivamente.

Ademais, vale mencionar que da análise da variável referente ao fundamento da avaliação, que diz respeito à fundamentação fornecida pelo

¹² No que se refere à variável “método de avaliação”, cinco resultados possíveis foram estabelecidos, quais sejam, (i) patrimonial a preço de mercado; (ii) patrimonial contábil; (iii) nominal; (iv) judicial e (v) vazio.

magistrado para escolha do método de apuração, restou evidente que, desconsiderando as decisões omissas, equivalentes à 67% dos casos analisados, o principal fundamento é jurisprudencial.

Em termos críticos, entendemos que, se por um lado há a vantagem de uniformização das decisões que seguem determinado padrão, por outro lado o fundamento jurisprudencial peca por deixar de analisar a fundo o caso concreto, que muitas vezes mereceria outra avaliação, distinta da escolhida pelo juiz.

Outra observação que merece ser feita é a baixa e constante utilização dos contratos para fundamentar a avaliação da empresa para fins de apuração de haveres (apenas 6%), o que reflete a necessidade de os sócios terem mais cautela e preocupação quando da elaboração dos contratos sociais, a fim de tornar desnecessária qualquer intervenção judicial nos assuntos privados da empresa.

A última variável, relacionada à “controvérsia sobre desinvestimento”, versa sobre a resistência da sociedade em desembolsar o valor apurado para fins de quitação dos haveres devidos ao sócio retirante. Apesar de também ser importante, esta variável deve ser analisada com cautela, tendo em vista que fatores externos à empresa muitas vezes influem na questão do desembolso de capital, como por exemplo a conjuntura econômica do país.

4. Conclusão

Diante do exposto, ressaltamos que a principal controvérsia relacionada ao instituto da apuração de haveres reside no critério de avaliação da sociedade, a qual deve partir da premissa de que deve ser o adotado o método mais justo tanto para o sócio que se retira quanto para a sociedade que se mantém.

Após intenso estudo e análise, conclui-se pela impossibilidade de definição de um método único de avaliação da empresa. Embora defendamos que o fluxo de caixa representa de maneira realista a verdadeira situação econômica da empresa, há casos em que o método puramente contábil urge como mais adequado, como por exemplo, nos casos de *holding* patrimonial.

Em relação à jurimetria, se desconsiderarmos os julgados vazios, verifica-se uma certa preferência pelo método de avaliação patrimonial a preço de mercado, enquanto que o puramente contábil é pouco relevante em termos proporcionais. Quanto ao fundamento, o resultado positivo reflete a utilização da jurisprudência, o que permite a associação entre as observações realizadas quanto ao método e ao fundamento da avaliação. Já no que tange à controvérsia sobre desinvestimento, não foi possível vislumbrar uma tendência, pois tal variável depende de fatores externos à sociedade, inviabilizando uma projeção segura.

5. Principais Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. *Aspectos jurídicos da sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o novo Código Civil de 2002*. Atualizada por Roberto Papini. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Resolução de sociedade & avaliação do patrimônio na apuração de haveres de acordo com o Código Civil Lei 10.406/02*. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, Eliseu et al. *Avaliação de Empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001.

NEIVA, Raimundo Alelaf. *Valor de mercado da empresa*. São Paulo: Atlas, 1992

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O pagamento dos haveres na dissolução parcial de sociedades. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 7, p. 32-36, set./out. 2000.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria aplicada ao direito societário – um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil*. São Paulo, 2012. Tese (Doutoramento em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

PERIN JUNIOR, Écio. A dissolução da sociedade limitada de acordo com o novo Código Civil. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). *Aspectos Jurídicos da sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.